



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001035-27.2013.815.0331 — 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

Relator : Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Marcus Odilon Ribeiro Coutinho

Advogado : Paulo Américo Maia de Vasconcelos (OAB/PB nº 395) e Outro

Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. DANOS AO ERÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

— *APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÕES IRREGULARES. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. INTIMAÇÃO ACERCA DA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REQUERIMENTO EXPRESSO DO DEMANDADO. PROLATAÇÃO DA SENTENÇA SEM APRECIÇÃO DO PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. - Deve ser afastada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, quando não há interesse jurídico e econômico da União a justificar a remessa dos autos à Justiça Federal. - Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas, ensejando, por consequência, a nulidade do ato, em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007382920138151201, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 10-05-2018)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho** em face da sentença de fls. 315/318v, proferida nos autos da *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* proposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, que

julgou procedente o pedido, para condenar o réu, por violação das normas do art. 11, *caput* e inciso I da Lei nº 8.429/92, aplicando as penalidades de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, multa civil no valor de 03 (três) vezes o valor da remuneração percebida na época dos fatos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 03 (três) anos, nos termos do art. 12, III e seu parágrafo único da Lei nº 8.429/92.

Inconformado, o promovido alega (fls. 328/333) que a sentença é nula, uma vez que lhe foi cerceado o direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando havia necessidade de dilação probatória, inclusive com pedido expresso de produção de prova contábil e prova oral em audiência de instrução e julgamento. Pugna pela remessa dos autos ao juízo de origem, em reconhecimento da violação do princípio da ampla defesa, para devida instrução do feito.

Contrarrazões às fls. 336/340.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 356/362).

É o relatório.

VOTO

Vislumbra-se dos autos que o juiz de primeiro grau julgou antecipadamente a demanda sob a alegação da robusta prova juntada ao caderno processual, mostrando-se impertinente a realização de audiência quando os documentos públicos que instruem o feito retratam a situação fática levantada.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a ação foi distribuída em 26/03/2013 (fl. 262 – Vol. II) e ordenada a citação do réu para contestar. Com a juntada da contestação (fls. 271/279), foi determinada a remessa ao Ministério Público Estadual para impugnação. À fl. 295 – Vol. II, os autos voltaram do Ministério Público, com a observância da ausência do cumprimento do disposto no art. 17, § 7º da Lei 8.429/92, que determina que antes de receber a inicial, o juiz deve notificar o réu para apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente então ser recebida a petição inicial e determinada a intimação para contestação do réu.

Pois bem. O juiz de primeiro grau chamou o feito à ordem e, em 27/05/2014 determinou a intimação do réu para apresentar defesa escrita. Passando o prazo estabelecido sem resposta do réu, o juiz *a quo* recebeu a petição inicial e determinou a citação do réu (fls. 299/301).

Apresentada a contestação às fls. 305/306 (em 27/07/2016), o réu ratificou os termos da resposta anteriormente oferecida, pugnando pela concessão da justiça gratuita e produção de prova contábil e oral, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento.

Apresentada a impugnação à contestação, às fls. 557/557v e, sem que houvesse a intimação das partes para dizerem as provas que pretendiam produzir, os autos voltaram conclusos em 06/09/2016 e o magistrado participante da “Meta 04” julgou a demanda por entender pela prescindibilidade de produção de provas diante dos documentos colhidos ao caderno processual.

Ora, percebe-se da impugnação à contestação que o próprio Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, para ao final, ser julgada procedente a ação, mas não houve impulsionamento do processo no sentido de produção da prova requerida.

A respeito do instituto do julgamento antecipado da lide, assim encontra-se o mesmo expresso no art. 330, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Para o escorreito manuseio do instituto, o qual, reconheça-se, prestigia a celeridade processual, faz-se necessário tomar algumas precauções de supina importância sob o viés constitucional da ampla defesa e do contraditório. Vejamos, a propósito, alguns trechos decisórios pertinentes, do Superior Tribunal de Justiça sobre a técnica do julgamento antecipado da lide:

“Não se pode fugir das garantias processuais, especialmente a de que devem ser asseguradas às partes oportunidades amplas de exporem, em juízo, as provas que entendem necessárias para demonstrar as pretensões expostas no caderno processual. O julgamento antecipado da lide só deve ocorrer quando a prova está madura nos autos, em face das circunstâncias fáticas que envolvem a demanda. Não é a simples visão do juiz que determina o julgamento antecipado. O que lhe sustenta é a presença consolidada, extremo de dúvidas, das provas necessárias ao julgamento da causa.” (REsp 499649/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 236)

“Evidencia-se o cerceamento, autorizador da nulidade do processo, quando proferido julgamento antecipado que despreza a produção de provas relevante a solução do processo. Se o pleito do autor depende da prova, esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se uma situação autêntica de denegação de justiça.” (AgRg no Ag 888574/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 262)

É o que se verifica da jurisprudência deste Tribunal. Senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO EM EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. NÃO APRECIACÃO PELO MAGISTRADO. DIREITO À AMPLA DEFESA PREJUDICADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES. - "O que caracteriza o obstáculo ao exercício do direito de defesa da parte é a falta da justificação do indeferimento por parte do juízo, e não a justiça quanto a sua análise. Constitui-se cerceamento de defesa a não oportunização da produção de provas, e não o indeferimento de determinada prova pleiteada pela parte". (TJ-MS - APL: 00001836820058120039 MS 0000183-68.2005.8.12.0039, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 13/05/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2014). - A apreciação do pedido de produção de prova somente na sentença impede que a parte requerente impugne a decisão via agravo de instrumento, a fim de modificar o entendimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002745820058150401, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 15-03-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÕES IRREGULARES. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. INTIMAÇÃO ACERCA DA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REQUERIMENTO EX-

PRESSO DO DEMANDADO. PROLATAÇÃO DA SENTENÇA SEM APRECIACÃO DO PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. - Deve ser afastada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, quando não há interesse jurídico e econômico da União a justificar a remessa dos autos à Justiça Federal. - Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas, ensejando, por consequência, a nulidade do ato, em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007382920138151201, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 10-05-2018)

Note-se, assim, a necessidade imperiosa da realização de uma instrução processual, como meio imprescindível para solução da lide, a qual requer, por sua própria natureza, uma cognição exauriente justa e com respaldo no devido processo legal.

Mais ainda, o contexto fático-probatório da causa é exigente de dilação probatória, porquanto a causa de pedir mostra-se faticamente complexa e controversa, não ostentando nada, em exclusivo, como matéria unicamente de direito.

O Juízo, no caso, sem intimar as partes para que especificasse as provas que pretendiam produzir, afirmando expressamente que a documentação encartada era suficiente para tomada de decisão, julgou procedente a ação, condenando o réu, por violação das normas do art. 11, *caput* e inciso I da Lei nº 8.429/92, aplicando as penalidades de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, multa civil no valor de 03 (três) vezes o valor da remuneração percebida na época dos fatos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 03 (três) anos, nos termos do art. 12, III e seu parágrafo único da Lei nº 8.429/92.

Tal omissão configurou cerceamento de defesa, estando a sentença em desconformidade com os precedentes mencionados.

Sendo esse o quadro, há que reconhecer nula a sentença, face ao cerceamento de defesa, obstativo da produção de provas relevantes para demonstração das alegações formuladas nos autos, aos quais, se comprovadas, poderiam mudar o resultado final da demanda.

Por tais razões, **dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da sentença**, em razão do cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento do feito.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz Convocado/RELATOR





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0001035-27.2013.815.0331 — 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho** em face da sentença de fls. 315/318v, proferida nos autos da *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* proposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, que julgou procedente o pedido, para condenar o réu, por violação das normas do art. 11, *caput* e inciso I da Lei nº 8.429/92, aplicando as penalidades de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, multa civil no valor de 03 (três) vezes o valor da remuneração percebida na época dos fatos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 03 (três) anos, nos termos do art. 12, III e seu parágrafo único da Lei nº 8.429/92.

Inconformado, o promovido alega (fls. 328/333) que a sentença é nula, uma vez que lhe foi cerceado o direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando havia necessidade de dilação probatória, inclusive com pedido expresso de produção de prova contábil e prova oral em audiência de instrução e julgamento. Pugna pela remessa dos autos ao juízo de origem, em reconhecimento da violação do princípio da ampla defesa, para devida instrução do feito.

Contrarrazões às fls. 336/340.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 356/362).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

RELATOR